

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

N.º 43/02/2020 DGRM

CONTRATO DE CONCESSÃO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CABO SUBMARINO DE TELECOMUNICAÇÕES

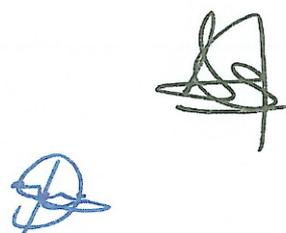
Considerando que a CSEB Cabos Europa Brasil Lda, requereu através da plataforma Bmar (pedido PT2019ITPM001557602), ao abrigo do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, título de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUPEM), para a instalação e exploração de um cabo submarino de telecomunicações, em área com um metro de largura situada entre o limite oeste da área de jurisdição do porto de Sines e o limite nordeste da Zona Económica Exclusiva (ZEE), subárea Madeira.

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, está sujeito a prévia concessão.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, na área anteriormente referida, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Considerando que para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do referido Decreto-Lei, o pedido foi publicitado através do Edital PT2020 OEDT000869301, entre os dias 14 de fevereiro e 6 de março de 2020, no sítio na internet da DGRM e afixado na sede da DGRM, assim como nas capitâncias do porto de Sines, do porto de Lagos e do porto de Setúbal e também nos municípios de Sines, de Odemira e de Santiago do Cacém tendo ainda sido divulgado junto das Associações representativas do setor da pesca.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com o mesmo objeto e finalidade e que as objeções à atribuição do título não foram consideradas procedentes.



Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mutuas dos signatários, é celebrado o presente Contrato de Concessão entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Mestre José Carlos Simão, doravante designado por concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: CSEB Cabos Europa Brasil Lda, pessoa coletiva n.º 513565175, com sede na Rua António Nobre, n.º 3, 2795-021 Linda-a-Velha, representada neste ato pelo gerente, Senhor Pabro Martin Rojas Marcos, conforme documento constante do anexo I ao presente contrato do qual faz parte integrante, doravante designado por concessionário que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

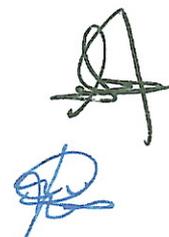
Objeto da Concessão

1. O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional numa área com um metro de largura ao longo de um traçado entre o limite oeste da área de jurisdição do porto de Sines e o limite nordeste da Zona Económica Exclusiva (ZEE), subárea Madeira, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, cuja localização consta do anexo II ao presente contrato e do qual faz parte integrante.
2. A utilização privativa referida no número anterior destina-se à instalação e exploração de um cabo submarino de telecomunicações, cujo traçado em suporte digital ("shapefile") consta do anexo III ao presente contrato do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.ª

Bens e meios afetos à concessão

1. Fica afeta à concessão a infraestrutura descrita no n.º 2 da cláusula 1.ª.
2. Finda a concessão o cabo submarino não poderá ser removido, considerando a dinâmica dos ecossistemas marinhos que gradualmente incluirão o cabo submarino no leito e subleito das águas oceânicas, o que significa que o mesmo passará a integrar o ecossistema marinho onde se poderão fixar espécies marinhas sésseis e vulneráveis.



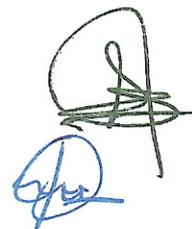
Cláusula 3.ª**Direitos do concessionário**

O concessionário, fica investido, em regime exclusivo, do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional e do direito de exploração da infraestrutura, objeto da presente concessão.

Cláusula 4.ª**Obrigações do concessionário**

O concessionário obriga-se a:

- a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à instalação e exploração do cabo submarino de telecomunicações, bem como as referentes à utilização dos navios para instalação e eventuais reparações do cabo;
- b) Cumprir o projeto de instalação e exploração da infraestrutura, assim como dos meios e equipamentos utilizados durante a instalação e eventuais reparações, apresentado no pedido de título;
- c) Cumprir as condições estipuladas no Parecer/Despacho n.º 031/2020 da Capitania do Porto de Sines e que constam do Anexo IV ao presente contrato do qual faz parte integrante;
- d) Cumprir as seguintes condições relativas ao património cultural náutico e subaquático:
 - i. Em caso de necessidade de deslocação do projeto para áreas não identificadas no projeto apresentado, deverá ser comunicado à Direção Geral do Património Cultural para efeitos de emissão de novo parecer;
 - ii. Considerar o disposto na Convenção da UNESCO de 2001 para a Proteção do Património Cultural Subaquático de 2001, ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006, de 1 de Julho e publicada pelo Aviso 6/2012 de 26 de Março, que considera a preservação *in situ* como opção prioritária. Desta forma, a recolha de espólio móvel deve ocorrer de forma a prevenir qualquer perigo imediato para os bens. Para além da convenção referida deve-se atender ao Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho e a Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, assim considera-se que a recuperação dos bens móveis deve ser executada sem que em momento algum seja colocada em perigo a integridade dos bens e assegurar a sua preservação a longo prazo empregando técnicas e métodos não destrutivas;



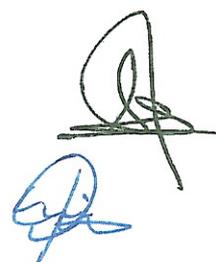
- iii. Dar cumprimento às condições estabelecidas nos pontos 18 a 32 do parecer emitido pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. no âmbito do enquadramento do projeto no regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (Ofício S017989-202003-DAIA.DAP de 18.03.2020), no que ao EMN diz respeito.
- e) Estabelecer procedimentos com a comunidade piscatória, designadamente nos trabalhos para a instalação do cabo submarino, de modo a reduzir ao mínimo a afetação da atividade piscatória e para dar cumprimento das determinações previstas no ponto 2 do mencionado Despacho n.º 31/2020, da Capitania do Porto de Sines;
- f) Comunicar ao concedente, com a antecedência mínima de 10 dias, a data de início da instalação do cabo de telecomunicações objeto deste título, assim como a data da conclusão dos trabalhos;
- g) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias para manter o bom estado ambiental do meio marinho, designadamente nas operações de instalação do cabo submarino de telecomunicações e de eventuais operações de reparação do mesmo;
- h) Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 9.ª;
- i) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão ou que afete o meio marinho;
- j) Assegurar a manutenção e a segurança de toda a infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional (EMN) objeto da concessão, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas.

Cláusula 5.ª

Direitos do concedente

O concedente tem os seguintes direitos:

- a) Determinar a realização de inspeções, reparações e renovações fixando um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão;
- b) Restringir ou suspender, excecionalmente, nos termos legalmente previstos, o regime de ocupação do EMN, por período a definir, mas nunca superior ao estritamente necessário, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.



Cláusula 6.ª**Duração da concessão**

A concessão é válida por 25 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Cláusula 7.ª**Modo e prazo das prorrogações**

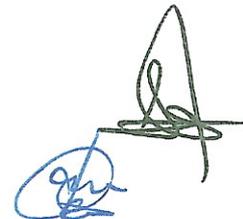
O prazo estabelecido na cláusula anterior pode ser prorrogado até ao limite de 40 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, mediante requerimento do concessionário que fundamente a necessidade de prorrogação, apresentado junto do concedente até um ano antes do termo do prazo.

Cláusula 8.ª**Caução**

O concessionário não está sujeito à prestação de caução dada a impossibilidade de atribuir valor às componentes de cálculo M e R, definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018 de 8 de maio, tendo em conta que do projeto não resulta evidência de alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a infraestrutura não poderá ser objeto de remoção após a sua desativação, nos termos do n.º2 da cláusula 2.ª.

Cláusula 9.ª**Seguro**

1. Foi apresentada por parte do concessionário a apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, que inclui as coberturas quanto a danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis, com a Apólice n.º IEG0067900LI20A.
2. O capital mínimo do contrato de seguro, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos, é de \$25,000,000.00 dolares americanos cumprindo o previsto na alínea a) do artigo 5.º do Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.
3. O concessionário deverá igualmente garantir que as embarcações utilizadas na instalação e exploração da infraestrutura estão cobertas por seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos causados a terceiros.
4. Os documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.



5. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor da apólice, nomeadamente através do pagamento atempado do respetivo prémio, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.
6. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro em vigor, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

Cláusula 10.ª

Taxa de utilização do espaço marítimo nacional (TUEM)

1. A utilização do espaço marítimo nacional objeto do presente contrato de concessão está sujeita ao pagamento de taxa de utilização do espaço marítimo (TUEM) calculada nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio.
2. A base tributável da TUEM é constituída por três componentes e é expressa, nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, pela fórmula $TUEM = A + B + C$, em que A corresponde a Ocupação do EMN, B a utilização suscetível de causar impacte no ambiente e C a segurança e serviços marítimos.
3. O cálculo da taxa será efetuado com base no levantamento após instalação do cabo que passará a constar como adenda ao presente contrato.
4. Até à instalação do cabo será utilizado para efeitos de cálculo da TUEM o traçado previsto em projeto e que consta do anexo III.
4. Nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, os valores de base empregues no cálculo da TUEM, previstos nos artigos 5.º 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..
5. O pagamento da TUEM é efetuado até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite, sendo que para este efeito a DGRM emite a correspondente nota de liquidação.

Cláusula 11.ª

Monitorização da qualidade ambiental

1. O concessionário deve comunicar à DGRM, no prazo máximo de 24 horas, qualquer acidente que envolva os navios e embarcações de apoio utilizadas nas operações de instalação ou



reparação da infraestrutura, e que possa implicar alterações no meio marinho, devendo tomar todas as medidas para assegurar o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras.

2. O concessionário deverá remeter à DGRM os relatórios das operações de manutenção e reparação da infraestrutura, no prazo máximo de 60 dias após a sua realização.

Cláusula 12.ª

Investimentos adicionais

1. O concessionário pode requerer autorização para a realização de investimentos adicionais destinados a melhorar a infraestrutura objeto da concessão, desde que a respetiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão referido na cláusula 6.ª ou dentro do prazo das prorrogações que tenham sido realizadas ao abrigo da cláusula 7.ª.

2. Excecionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o prazo da concessão ou o prazo da prorrogação mencionados no ponto anterior, devendo o concessionário, mediante requerimento, fundamentar a necessidade do investimento e dos dados financeiros pressupostos ao investimento proposto.

3. Os investimentos referidos nos números anteriores são comunicados ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

Cláusula 13.ª

Alienação e oneração de bens

1. As infraestruturas e equipamentos mantêm-se na propriedade do concessionário até à extinção da concessão e não podem ser alienadas, direta ou indiretamente, sem autorização do concedente.

2. A alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar o interesse público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior o concedente dispõe de 10 dias para pronúncia, em caso de objeção.

Cláusula 14.ª

Encargos com os bens afetos à concessão

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão.



2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização, por eventuais danos provocados por causas naturais.

Cláusula 15.ª

Extinção

1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 6.ª ou, caso aplicável no termo do prazo da prorrogação a que se refere a cláusula 7.ª.
2. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no nº 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.
3. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se ainda, com a insolvência do concessionário.

Cláusula 16.ª

Força Maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, maremoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.
3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva à resolução do respetivo contrato.
4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do respetivo contrato de concessão.



5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente, a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 17.ª

Invalidade parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantém plenamente.

Cláusula 18.ª

Lei aplicável

1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março e subsidiariamente, com as necessárias adaptações ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contratos Públicos.

2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

Cláusula 19.ª

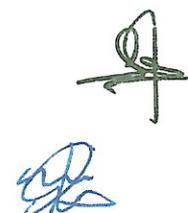
Foro competente

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

Cláusula 20.ª

Correspondência

1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.



2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Rua António Nobre, 3, 2795-021 Linda-a-Velha.

Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as parte o presente contrato de concessão, que é feito em dois exemplares de igual valor, ficando um exemplar na posse de cada um dos contraentes.

Lisboa, 1 de Julho de 2020

O Concedente

Diretor-Geral



José Carlos Simão

O Concessionário ou Representante(s)

Procurador
Pablo Martin Rojas Marcos

Pablo Martin Rojas Marcos